

Interculturalidade e Justiça em Portugal: Uma análise antropológico-jurídica da intervenção estatal em famílias de origem Roma/Cigano¹

Mariana Monteiro de Matos (Max Planck/UFPA)²

RESUMO

Portugal adotou a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo com o objetivo de garantir o bem-estar e o desenvolvimento integral de crianças e jovens em uma sociedade plural na qual as noções de afetividade e cuidado parental estão em constante disputa, inclusive, a partir do viés judicial. Nesta temática, casos emblemáticos referem-se ao absentismo e abandono escolar de crianças e jovens, de origem Roma/Cigano. Baseando-se em uma abordagem antropológica da jurisprudência portuguesa (DEMBOUR, 2020, pp. 227-234; MARGARIA, 2022, pp. 1031-1032), este artigo indaga sobre a necessidade e as modalidades de intervenção estatal em famílias, nos casos envolvendo educação e grupos vulneráveis. A análise interdisciplinar aponta para uma tipologia das denominadas linhas jurisprudenciais, que incluem a negação da Diferença e, conseqüentemente, primam pela destituição do poder familiar, revelando, paralelamente, os limites do Direito no combate ao racismo estrutural (MAESO, 2021, pp. 33-57).

PALAVRAS-CHAVE

Família; Educação; Portugal; Roma/Cigano; Interculturalidade

1. INTRODUÇÃO: INTERDISCIPLINARIDADE, ANTROPOLOGIA E DIREITO

“Não escrever inquieta. Pensar move. Escrever é transpor a idéia para se chegar à palavra, o que implica em movimento” (MATOS, 2011, p. 513), foram as palavras introdutórias

¹ Artigo apresentado ao VIII ENADIR 2023, GT16: Famílias, afetividades, normatividades, cuidados e direitos.

² Pós-Doc, Halle (Alemanha), 2023; Pós-Doc, Lisboa (Portugal), 2022; Dr. iur., Göttingen (Alemanha), 2018; LL.M., Göttingen (Alemanha), 2013; Advogada, OAB/PA, 2011; Bacharel em Direito, Belém, 2011. Atualmente, é professora e bolsista pós-doutoranda da CAPES, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (Belém), tendo atuação na Clínica de Direitos Humanos da Amazônia. Suas áreas de interesse são direito público (internacional e direitos humanos), estudos sociojurídicos e antropologia jurídica. Seu histórico de publicações inclui contribuições para editoras internacionais como Brill e Oxford. Foi bolsista de várias instituições internacionais como a International Law Association. É membra da Ordem dos Advogados do Brasil, da Sociedade Alemã de Direito Internacional e da Associação Europeia de Antropólogos Sociais. ORCID: 0000-0002-2439-8872.

da minha primeira investigação de carácter empírico. Na ocasião, analisava os caminhos do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade social de empresas, na Amazônia brasileira. Seja pelas questões envolvidas, seja pela espacialidade, aquela pesquisa parece muito diferente desta. No entanto, há uma artéria ligando estas duas, através de diferentes canais.

O primeiro fluxo contínuo dá-se pela contribuição metodológica. Ambas investigações visam desenvolver ferramentas interdisciplinares de análise, que possibilitem examinar complexos fenômenos sociais, a partir do Direito e da Antropologia Social e Cultural (doravante Antropologia). O segundo canal de ligação é constituído pelo pensamento inquieto, explicitado acima, o qual me levou a propor ao Departamento de Direito e Antropologia do Instituto Max Planck de Antropologia Social (Halle, Alemanha), o projeto intitulado “*Religious and Cultural Diversity Before European Courts: Procedural Aspects Regarding the Access to Justice by Members of Vulnerable Groups in Portugal*”.

Meu projeto de pesquisa sobre Portugal constitui uma tentativa pioneira de compreender o tratamento legal e judicial de questões relacionadas com aspectos culturais e religiosos de grupos vulneráveis locais, articulando-o com a experiência de outros países europeus, a partir de um viés antropológico-jurídico e sociojurídico. O objetivo final é o de contribuir para a sistematização do conhecimento associado com pluralismo jurídico e religioso, *multinormatividade*, multiculturalismo, igualdade e inclusão social, no âmbito do velho mundo.³ Os debates associados com estes temas vêm crescendo, exponencialmente, em resposta à pluralização identitária de sociedades contemporâneas que culminou em um número expressivo de demandas judiciais as quais engendraram desafios jurídicos (até então) pouco solúveis, como demonstra a crítica recepção acadêmica do recente julgamento da Corte Europeia de Justiça (CORTE EUROPEIA DE JUSTIÇA, 2020), que decidiu pela legalidade da proibição estatal de sacrifício de animais, de acordo com os rituais muçulmanos e judaicos (*Halal e Kosher*, respectivamente).

Foi a partir deste projeto, desenvolvido no Instituto Max Planck, que surgiu a ideia deste artigo. Os resultados preliminares obtidos apontam para uma acentuada representatividade de decisões judiciais relacionadas com o povo Roma/Cigano,⁴ nas principais jurisdições

³ Para entender mais sobre este projeto, consultar: <https://www.eth.mpg.de/5713411/curedi> (último acesso: 07/07/2023).

⁴ Em Portugal, o povo Roma autoidentifica-se como cigano (ARAÚJO, 2016, p. 318; ARAÚJO, SARA et al., 2022, p. 52), que é, paralelamente, a terminologia utilizada nas sentenças judiciais e outros documentos estatais. Nota-se que, em outros países europeus como, por exemplo, a Alemanha, este termo é considerado pejorativo. No entanto, seguindo a literatura especializada (MAESO; ARAÚJO, 2011, p. 3), este artigo optou por empregar a categoria “Roma” para referências ao amplo contexto europeu e “Roma/Cigano” ou “Cigano” para especificar os casos portugueses.

seleção prévia de decisões judiciais, apresentada em relatório interno, em 2019. Foi por oportunidade deste estágio, já no ano de 2022, que se realizou uma cooperação institucional com o projeto *InclusiveCourts (Equality and Cultural Difference in the Practice of Portuguese Courts: Challenges and Opportunities for an Inclusive Society)*, liderado pelas professoras Patrícia Jerónimo e Manuela Ivone Cunha, ambas da Universidade do Minho, através da qual foi facilitado o acesso ao acervo de dados do projeto, que, com suas 562 sentenças, cimentou a presente investigação, que contava, à época, com um número aproximado de 100 acórdãos pré-selecionados. Constatei, posteriormente, que alguns destes últimos estavam catalogados no acervo do *InclusiveCourts*. Por meio desta cooperação, pude incluir, neste estudo, algumas sentenças de órgãos judiciais portugueses, de primeira instância, o que enriqueceu, sobremaneira, esta pesquisa.

Cumprе ressaltar que as decisões selecionadas para a presente análise foram aquelas encontradas e indexadas, sendo, parcialmente, comentadas, no site do *InclusiveCourts*.⁷ O grande diferencial deste artigo é o canhão examinador, ou seja, as lentes utilizadas para a leitura da jurisprudência, que, no caso do *InclusiveCourts*, é doutrinária; enquanto aqui, é inundada pelas perspectivas antropológicas do Direito Internacional dos Direitos Humanos (*anthropologically-informed analysis of international human rights law*) ou, melhor dizendo, perspectivas antropológicas da jurisprudência dos Direitos Humanos cuja experiência adquiri como relatora da base de dados do Instituto Max Planck de Halle sobre diversidade religiosa e cultural (em inglês, conhecido como CUREDI).⁸

Esta metodologia antropológica-jurídica, que é um gênero de muitas espécies, parte de uma concepção ampla do Direito, inspirada pela teoria crítica e estudos feministas, a qual se traduz na idéia de que um julgamento e, conseqüentemente, a jurisprudência “é muito mais do que um exercício de arte judicial; é o produto de processos de produção socioculturais e jurídicos, talhados por um conjunto vasto de experiências humanas com o Direito” (MARGARIA, 2022, p. 1033) (tradução nossa). Assim, as análises desenvolvidas aproximam-se mais das perspectivas dos sujeitos envolvidos, podendo, de maneira consistente, examinar, as conseqüências do litígio para a vida cotidiana e, em casos concretos, demonstrar a oposição entre legalidade e justiça, entre vitória processual e reparação holística do dano sofrido pelas vítimas. Para demandas envolvendo Direitos Humanos e grupos vulneráveis, esta metodologia

⁷ Nesse sentido, consultar: <https://inclusivecourts.pt/category/abandono-escolar/> (último acesso: 07/07/2023).

⁸ Para mais informações sobre o projeto, consultar: <https://www.eth.mpg.de/5713411/curedi> (último acesso: 07/07/2023).

problematiza a centralidade do Direito na experiência da Diferença, com base no escrutínio do efeito constitutivo do silêncio judicial (DEMBOUR, 2009, p. 186).

De modo conciso, uma das principais expoentes desta metodologia elenca as quatro premissas fundamentais para o proceder do pesquisador ao utilizar um viés antropológico-jurídico (DEMBOUR, 2020, p. 230–231): 1) Relacionar o micro com o macro (em outros termos, o local com o global); 2) Observar os abismos entre teoria e prática; 3) Atentar para as relações de poder (na jurisprudência) e seus efeitos constitutivos e silenciadores; 4) Não parar na superfície e analisar sempre mais fundo. Muito embora estas premissas tenham sido aplicadas somente à análise de sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos, este artigo propõe, originalmente, a sua utilização para a análise de jurisprudência nacional, em múltiplos casos, como se verá, na seção seguinte.

3. FAMÍLIA, EDUCAÇÃO E O POVO ROMA/CIGANO EM PORTUGAL

Por razões didáticas, dividi esta seção em duas partes. Na primeira, apresentei um breve panorama do quadro normativo português sobre intervenção estatal, no âmbito familiar, incluindo uma visão geral dos dados empíricos obtidos. Em seguida, com base na metodologia antropológica-jurídica, examinei alguns aspectos destes dados que me chamaram a atenção, devido, sobretudo, pela escassez de problematização, seja na literatura acadêmica, seja pelo poder judicial.

3.1 Quadro normativo e jurisprudência

Influenciado pelas mudanças no regime internacional dos direitos humanos das crianças e jovens, Portugal vem desenvolvendo, nas últimas décadas, uma série de modificações legislativas para atualizar o seu quadro normativo nesta matéria. Dentre estas, um dos destaques é a Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2001, com o objetivo de garantir o “bem-estar e o desenvolvimento integral” de crianças e jovens em perigo. Complementada por outra lei, aprovada quase simultaneamente (Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro), a Lei 147/99, denominada de Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), ensejou uma profunda alteração do nível da intervenção estatal em famílias (GUERRA, 2021, p. 20). Nesse sentido, a nova regulamentação jurídica separou a intervenção tutelar educativa (para comportamentos delinquentes) da intervenção tutelar de proteção (para crianças em perigo e em estados de pré-delinquência) a qual é regida por princípios orientadores como o interesse superior da criança e do jovem e a intervenção mínima (Artigo 4º da LPCJP).

Passados pouco mais de vinte anos, desde a sua entrada em vigor, é visível o impacto da LPCJP na jurisprudência portuguesa e, conseqüentemente, na vida de milhares de famílias, sobretudo, aquelas mais vulneráveis. Por exemplo, o julgamento da Corte Europeia de Direitos

Humanos, no caso *Soares de Melo contra Portugal* (2016), condenou Portugal por violar o direito ao respeito pela vida privada e familiar da senhora Soares de Melo devido à medida imposta pelo estado de acolhimento institucional dos seus filhos. Ela pertence à comunidade portuguesa afrodescendente. Conforme a Corte Europeia, esta medida relacionava-se com a situação de pobreza da vítima, bem como sua recusa em se submeter a uma esterilização compulsória, que foi imposta como condição para a manutenção do poder parental.

De acordo com os dados coletados nesta pesquisa, a nível nacional, em Portugal, os casos mais relevantes, em termos de diversidade e intervenção estatal para crianças e jovens em perigo, referem-se ao absentismo e abandono escolar, de origem Roma/Cigano. Outros grupos vulneráveis também enfrentam esta problemática. No entanto, a judicialização da situação ocorre com mais frequência para integrantes do povo cigano.

Estes casos seguem um padrão factual. Crianças e jovens, do sexo feminino, são sinalizadas pela respectiva escola ou pela Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco (CPCJ), por abandono ou excessivo absentismo escolar. Uma fase extrajudicial inicia-se para garantir a assiduidade da frequência escolar ou a reinserção da criança ou jovem, na escola, a partir do contato com a família. Durante este processo, os pais alegam que a filha não pode mais frequentar a escola devido à incompatibilidade desta com as tradições ciganas. Diante da negativa dos pais, o Ministério Público começa o processo judicial com base na LPCJP, alegando que a criança ou jovem se encontra em situação de risco pelo abandono ou absentismo escolar, e requer perante o juiz as medidas legais cabíveis. Via de regra, no curso do trâmite judicial, uma equipe multidisciplinar de apoio técnico aos tribunais elabora um relatório social sobre a situação da criança ou jovem e seu agregado social, nos termos do artigo 108º da LPCJP.

Na amostra coletada, os resultados apontam que o grau de intervenção estatal em famílias é variável. Algumas decisões judiciais decidiam pelo arquivamento dos autos, ou seja, não intervenção estatal, por entender que as crianças e jovens em questão não estavam “em perigo”, de acordo com os requisitos legais da LPCJP, devido ao entendimento da situação sob litígio como uma prática cultural aceitável. Uma das principais consequências, a longo prazo, destas decisões é uma geração de crianças e jovens sem educação formal e, portanto, com potencial de mobilidade social reduzido.

Além disso, outra forma de decidir encontrada nos dados empíricos é marcada por uma tentativa de conciliação entre valores comunitários e educação formal através do denominado diálogo intercultural. Nestas decisões, os juízes reconheceram, parcialmente, argumentos relacionados com a identidade étnica e tradições ciganas e julgaram pela aplicação da medida

de “apoio junto aos pais” para garantir a frequência escolar das crianças e jovens, por entender esta última como uma obrigação quase inderrogável, estabelecida no direito nacional e internacional. Esta medida é definida no artigo 39º da LPCJP e, nos casos analisados, consistia em medidas pedagógicas para que os pais “entendam a necessidade de conclusão da escolaridade obrigatória”.

3.2 Análise de dados

Sem dúvida, os casos que mais chamam a atenção são aqueles com referência ao “diálogo intercultural”, pois apontam para uma solução intermediária entre estado e família que é, potencialmente, acolhedora de diferenças interpessoais, sejam individuais ou coletivas. No entanto, tal potencial merece uma análise mais aprofundada.

Em uma das sentenças obtidas (ECLI:PT:TRL:2012:783.11.2TBBRR.L1.1.AE), que recebeu também ampla cobertura jornalística, uma menina de etnia cigana foi sinalizada pela CPCJ, devido ao abandono escolar, na oitava série. A mãe alegou que este se deu porque sua filha atingira a menarca e por isso, “de acordo com a cultura vigente na comunidade”, a menor deveria deixar a escola para preservar a sua “pureza”. Este motivo, ou seja, o convencimento dos pais de que esta proibição visava proporcionar o melhor bem-estar para sua filha, foi reiterado diversas vezes, perante órgãos extrajudiciais e judiciais, durante um processo que se alargou por vários anos. Ao final, o juiz decidiu pela medida de apoio pedagógico junto aos pais para que estes entendam a necessidade da escolaridade obrigatória porque: “as realidades sociológicas não são estáticas e não é aceitável que a justificação para a menor deixar de frequentar o ensino obrigatório seja a preservação da sua pureza” (ECLI:PT:TRL:2012:783.11.2TBBRR.L1.1.AE, p.8).

Diante desta afirmação, noto, primeiramente, que o diálogo pode ser opressor, especialmente, em contextos de relação de poder desiguais como em um processo judicial. Não quero afirmar que este foi o caráter do caso acima elucidado, mas acho pertinente mencionar que a literatura especializada indica uma progressiva invisibilização do racismo e culpabilização das vítimas nas políticas públicas portuguesas relacionadas com o diálogo intercultural e a educação (ARAÚJO; MAESO, 2012, p. 1). Estas autoras, que estão dentre as pouquíssimas especialistas de renome internacional na temática, apontam para a relação entre educação intercultural e assimilação (ARAÚJO; MAESO, 2012, p. 38).

O caso acima descrito gera reflexões sobre cuidados parentais em contextos interculturais: Até que ponto é legítimo o Estado insistir com os pais para que estes mudem de opinião sobre a educação da sua prole e, de uma maneira indireta, sobre as suas concepções de estilos de vida? Pensei que, se os pais não acolheram a necessidade da frequência escolar da

filha, durante um extenso processo judicial no qual tiveram a oportunidade de refletir com profundidade sobre o tema, qual será a probabilidade de que mudem de opinião, posteriormente, por meio do diálogo imposto, com instituições estranhas ao contexto Roma/cigano? Apesar da notável boa intenção do juiz, será a solução adotada apenas formal, ou seja, para cumprir os requisitos legais, uma vez que a jovem se encontra, legalmente, em situação de perigo? Esta indagação encontra respaldo em um julgamento (TBGMR, 28/09/2009, p. 8) do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Guimarães (Portugal). Não seria, na verdade, um dever do poder judicial oferecer soluções alternativas para a situação? Quais seriam estas, considerando os argumentos apresentados pelos pais, dentre eles, o da “pureza”?

Uma resposta fundamentada à estas complexas indagações necessitaria de um espaço mais amplo que este o qual, por sua vez, é adequado para problematizar a temática e fazer considerações relevantes sobre as possíveis soluções. Para tal escopo, é fundamental compreender o contexto dos ciganos em Portugal. Por detrás do senso comum de que “a Europa é o primeiro mundo”⁹, esconde-se a fatalidade das desigualdades regionais, sociais e raciais. Dito de outra maneira, o denominado “primeiro mundo” não é acessível a todos os habitantes do continente europeu. Há vários grupos cujo acesso é, sistematicamente, negado.

Nesse sentido, a situação do povo Roma/Cigano, no continente europeu, é paradigmática. De acordo com um relatório recente publicado pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (ADFUE) (EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS, 2022, p. 25), noventa e seis por cento dos ciganos em Portugal estão em risco de pobreza, dezesseis por cento a mais do que a média europeia, em relação ao povo Roma, que é de oitenta por cento. No entanto, a questão mais crítica diz respeito à educação. Portugal tem a taxa europeia mais baixa de ciganos, entre os 20 e os 24 anos, que chegaram, pelo menos, ao patamar do ensino secundário (EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS, 2022, p. 38).

Diante deste cenário, pesquisas apontam para a necessidade de implementação de mais ações afirmativas no sistema educacional português, destinadas ao povo Roma/Cigano. Exemplos concretos referem-se a medidas para a prevenção da assimilação linguística e a criação de quotas étnico-raciais:¹⁰

⁹ Utilizo aqui a categoria de “primeiro mundo” entre aspas como recurso estilístico para dialogar com conhecimentos populares e, paralelamente, ressaltar a sua inadequação acadêmica por se tratar de uma terminologia ultrapassada e eurocêntrica.

¹⁰ A assimilação linguística e o racismo linguístico são fenômenos objeto de parca literatura portuguesa, apesar de sua contundente relevância para a vida de milhões de pessoas. Por exemplo, ver: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/05/portugues-brasileiro-rende-nota-menor-e-discriminacao-em-escolas-e-universidades-de-portugal.shtml> (último acesso: 10/07/2023);

O silêncio sobre o racismo institucional e estrutural, sobre o legado colonial nas políticas de democratização das escolas é ensurdecedor. Estas políticas apontam para a relação entre o insucesso escolar, as desigualdades económicas e a pobreza, bem como para as questões do respeito pela diferença, a integração dos imigrantes e a gestão da “diversidade cultural”. As vítimas são mais frequentemente o alvo da intervenção sobre o que supostamente lhes “falta”: nomeadamente sucesso escolar, emprego, participação cívica, recursos económicos, conhecimentos sobre a língua portuguesa, competências pessoais, entre outros; do que as instituições e grupos que detêm o poder e beneficiam das desigualdades. (ROLDÃO, 2021, p. 327).

Esta necessidade de adoção de medidas especiais para a garantia da igualdade material, em termos de educação, é corroborada pela análise do contexto português, que, conforme demonstra a literatura, inclui a presença de segregação escolar de alunos de comunidades ciganas (ARAÚJO, 2019, p. 147, 2016, p. 300). Em casos similares, a Corte Europeia de Direitos Humanos (*Orsus e outros contra Croácia*, 2010) decidiu que a separação de crianças Roma/Cigano, em turmas especiais, violou a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Muito embora nenhum caso português, nesta temática, tenha sido litigado a nível regional europeu, há vários casos documentados, tanto na imprensa quanto na prática jurídica e na literatura científica.¹¹

Um dos estudos principais faz o escrutínio do processo de constituição e desenvolvimento de uma turma frequentada, exclusivamente, por estudantes ciganos numa escola de 1º Ciclo Ensino Básico (alunos dos 6 aos 10 anos de idade), que misturava discentes de diferentes anos escolares e foi homologada pelo Ministério da Educação, de acordo com a legislação da época (ARAÚJO, 2019, p. 155). Esta situação, que perdurou por um ano letivo, não é um caso isolado e foi alvo de denúncia por parte de organizações não governamentais. Não se trata de evidência anedótica. É importante notar que os pais dos estudantes ciganos percebiam a situação como discriminação racial (ARAÚJO, 2019, p. 157). Uma das justificativas utilizadas pela escola para a criação desta turma foi, justamente, o tema aqui em debate: o absentismo escolar, que “dificultava a continuidade do ensino”:

“(…) Em primeiro lugar, saliente-se a exclusão destes alunos do acesso ao currículo pleno. Apesar de o diretor ter declarado que haviam sido considerados vários aspetos para a constituição da turma, mas não “o da etnia”, referiu que procurara cativar-se os alunos para a escola “respeitando a especificidade própria da sua cultura” (PJ, s.d., p. 25) sem nunca concretizar em que medidas curriculares tal se traduzia; a própria professora que acompanhou a turma não demonstrou ter um plano pedagógico específico para aqueles alunos. Aliás, a chamada “integração” destes estudantes era percebida como a interação social fora da sala de aula, com o diretor a sublinhar que os alunos interagiam com os outros “nos intervalos” e participavam “em todas as atividades da escola”. A sua escolarização numa turma de nível mais baixo colocava em questão o acesso ao currículo, uma questão de grande relevo no contexto português onde se tem assistido à proliferação de iniciativas de percursos curriculares alternativos e de menor prestígio social – desfavorecendo sobretudo os alunos racializados (SEABRA et al., 2018). No trabalho

<https://www.publico.pt/2021/05/05/p3/noticia/brasileiros-meia-lingua-portuguesa-palavras-sao-motivo-discriminacao-1961161> (último acesso: 14/07/2023).

¹¹ Ver, por exemplo: <https://www.publico.pt/2022/04/30/sociedade/noticia/turmas-concentracao-criancas-ciganas-dentro-propria-escola-sao-segregadas-2004418> (último acesso: 14/07/2023).

empírico, e por mais que a situação de segregação fosse condenada, esta acabava por ser de certa forma naturalizada dada a conceção dos alunos ciganos como um problema que justifica “percursos alternativos”. A verdade é que parece haver um consenso segundo o qual a chamada “cultura cigana” é estranha à escola e não valoriza a educação – sem se questionar a falta de perspectivas de integração no mercado de trabalho que têm os jovens ciganos em Portugal (ARAÚJO, 2016).” (ARAÚJO, 2019, p. 159–160)

Nota-se que a afirmação do parágrafo acima de que a “cultura cigana é estranha à escola” ecoa em outras fontes literárias (CASA-NOVA, 2006, p. 155), revelando-se, portanto, como uma questão chave para entender o contexto português de famílias Roma/cigano. De modo geral, a literatura especializada demonstra a necessidade de adequação da Escola, em seu sentido mais amplo, às necessidades das famílias ciganas para a solução dos problemas relacionados com o absentismo e abandono escolar. Não se trata de questões que afetam famílias específicas, mas de um problema estrutural referente ao tratamento da diversidade de concepções educacionais, por parte do Estado, nas sociedades contemporâneas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As modalidades de intervenção estatal em famílias portuguesas, de origem Roma/cigano, a partir de decisões judiciais, são múltiplas, conforme discutido neste artigo: acolhimento institucional, apoio junto aos pais, entre outras. A análise antropológica-jurídica da adequação destas, em processos relacionados ao absentismo e abandono escolar de crianças e jovens, de origem cigana, demonstrou a capacidade limitada da intervenção estatal (por via judicial) de solucionar, efetivamente, o problema, devido às questões contextuais subjacentes. Dentre eles, a literatura examinada indicou, por exemplo, a percepção de racismo, por parte dos responsáveis legais, e a segregação escolar em instituições portuguesas.

Referências

ARAÚJO, M. A very ‘prudent integration’: white flight, school segregation and the depoliticization of (anti-)racism. **Race Ethnicity and Education**, v. 19, n. 2, p. 300–323, 2016.

ARAÚJO, M. À procura do “sujeito racista”: a segregação da população cigana como caso paradigmático. **Cadernos do LEPAARQ (UFPEL)**, v. 16, n. 31, p. 147–162, 2019.

ARAÚJO, M.; MAESO, S. R. **The ‘Prudent’ Integration of Roma/Gypsy Pupils: Segregation and White Flight in Portuguese Compulsory Schooling**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2012.

ARAÚJO, SARA et al. **Multiculturalidade e Direito**. Lisbon: CEJ, 2022.

CASA-NOVA, M. J. A relação dos ciganos com a escola pública: Contributos para a compreensão sociológica de um problema complexo e multidimensional. **Interacções**, v. 2, p. 155–182, 2006.

CORTE EUROPEIA DE JUSTIÇA. **C-336/19 - Centraal Israëlitisch Consistorie van België and Others v. Vlaamse Regering.** , 17 dez. 2020. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=235717&pageIndex=0&doclang=EN&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=19217333>>

DEMBOUR, M.-B. In the Name of the Rule of Law: The European Court of Human Rights' Silencing of Racism. Em: BHAMBRA, G. K.; SHILLIAM, R. (Eds.). Londres: Palgrave Macmillan, 2009. p. 184–202.

DEMBOUR, M.-B. An anthropological approach to M.S.S. v. Belgium and Greece. Em: **Research Methods for International Human Rights Law: Beyond the Traditional Paradigm.** London; New York: Routledge, 2020. p. 227–249.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. **Roma in 10 European Countries - Main results.** Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2022.

GUERRA, P. **Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo: Anotada.** Coimbra: Almedina, 2021.

JERÓNIMO, P.; CUNHA, M. I. A jurisprudência multicultural dos tribunais portugueses. Em: **Multiculturalidade e Direito.** Coleção de formação contínua. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2022. p. 39–73.

MAESO, S. R.; ARAÚJO, M. **'Civilising' the Roma/Gypsies. Public policies, 'employability' and the depoliticisation of (anti-) racism in Portugal:** TOLERACE Project. Coimbra, Portugal: Centro de Estudos Sociais, 2011. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/projectos/tolerance/media/WP3/WorkingPapers%203_Portugal.pdf>. Acesso em: 30 set. 2022.

MARGARIA, A. Re-reading Neulinger and Shuruk v. Switzerland: Bringing the Religious Dimension into View. **German Law Journal**, v. 23, n. 7, p. 1029–1050, set. 2022.

MATOS, M. M. DE. Interfaces do desenvolvimento na Amazônia brasileira: O caso da Floresta Nacional de Caxiuanã. Em: **Responsabilidade social: Uma visão ibero-americana.** Coimbra: Almedina, 2011. p. 513–531.

ROLDÃO, C. Dos muros e das lutas no combate ao racismo na educação em Portugal. Em: **O Estado do Racismo em Portugal: Racismo antinegro e anticiganismo no Direito e nas políticas públicas.** Lisbon: Tinta da China, 2021.